



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.997 - SP (2006/0152391-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PELICIONI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios que objetivam elidir eventuais controvérsias na fase executiva.

2. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Dessa maneira, cabível a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais diante da improcedência da ação.

3. A base de cálculo da verba honorária, na hipótese em que não houver condenação, deve ser o valor dado à causa *ex vi* do § 4º do art. 20 do CPC.

4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.997 - SP (2006/0152391-0)

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PELICIONI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lúcia Pelicioni em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Nos embargos de declaração julgados anteriormente, houve inversão dos nomes das partes no acórdão, devendo ser anotado que a parte embargante daquele julgado é MARIA LÚCIA PELICIONI.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem alteração no resultado do julgamento (fl. 219).

A embargante, em suas razões, insurge-se contra a decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Dipp que rejeitou embargos opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo por entender, *in verbis*:

(...) despicienda a oposição dos presentes embargos de declaração com o fim colimado, por ser inarredável a conclusão de restar invertido o percentual fixado na origem, exatamente pelo provimento do recurso especial interposto pela ora embargante (fl. 168).

Afirma a embargante que referida decisão incorreu em obscuridade pois os honorários foram fixados, no acórdão de apelação, em 10% sob o valor da condenação, o qual não estimável de imediato.

Segundo alega, quando não houver como estimar o valor do benefício pretendido, sequer para fins de fixação do valor da causa, como na espécie, deve a verba honorária ser estimada pelo valor dado à demanda ou estabelecida em valor fixo, na forma expressa no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.997 - SP (2006/0152391-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre acentuar que o provimento ora atacado foi proferido, monocraticamente, em 9/11/2006 e foi impugnado pela embargante às fls. 195-205, ocasião em que se limitou a requerer a aplicação da Súmula n. 85/STJ. A rigor, a discussão sobre a verba honorária estaria preclusa.

Nada obstante, o exame atento do curso processual revela ser necessário o acolhimento dos presentes embargos a fim de elidir eventuais controvérsias na fase executiva de apuração e cumprimento da sucumbência.

Observa-se que o apelo raro da Fazenda Pública foi provido ao ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral do direito à complementação de sua aposentadoria (fls. 144-145).

Dessa maneira, o decaimento do único pedido da ora embargante implica na improcedência da ação e, por consequência, na alteração da sucumbência fixada no Tribunal de origem.

Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Cabível, portanto, a condenação da embargante aos ônus sucumbenciais. Todavia, a base de cálculo na hipótese em que não houver condenação deve ser o valor dado à causa na forma do § 4º do art. 20 do CPC.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos para condenar a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, esta última, em atenção aos critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC, fixam-se em 20% sobre o valor dado à causa [*in casu*, proposto em R\$ 2.800,00].

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0152391-0

EDcl no
Ag 790997 / SP

Números Origem: 1943755603 210053000034765 34762000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA PELICIONI
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PELICIONI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário